

<u>DELIBERAÇÃO</u> SOBRE RSO DA CÂMARA MUNICIPAI

RECURSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POIARES CONTRA O "JORNAL DE POIARES"

(Aprovada na reunião plenária de 17.ABR.96)

I - FACTOS

I.1 - Com data de entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 26 de Março de 1996, foi recebido o ofício nº 1051 dimanado da Câmara Municipal de Poiares que documenta um recurso em que se alega defeituosa satisfação do direito legal de resposta por parte do recorrido "Jornal de Poiares".

O recurso vem estruturado nos termos que, por transcrição, se explicitam:

"A 18 de Dezembro de 1996 o Jornal de Poiares publicou uma notícia cujo conteúdo ofendia a reputação e o bom nome deste município, situação levada ao conhecimento de V. Exas. em 19-01-96, em virtude do referido periódico pretender condicionar o exercício do Direito à Resposta, ao envio de alguns documentos.

"O processo culminou com uma informação dos serviços que V. Exa. superiormente dirige, através of. 87/AACS/96 onde era taxativo que o Jornal de Poiares não poderia condicionar a publicação da resposta da Câmara Municipal de Poiares à entrega de quaisquer documentos.

"Vencido mas não convencido, o Jornal de Poiares publicou a resposta enviada por esta autarquia na sua edição de 26 de Fevereiro de 1995, mas, mais uma vex, fê-lo violando a Lei. A referida publicação mereceu uma Nota de Redacção comentando o esclarecimento remetido por esta autarquia, conforme cópia anexa.

"Efectivamente, o Dec.Lei 85-C/75 com as alterações introduzidas pelos Dec.Lei 181/76 e 377/88 e pelas Leis 15/90 e 15/95 de 25 de Maio (à altura ainda em vigor), no n° 7 do Art° 16° diz 'o periódico não poderá, em caso algum, inserir no mesmo número em que for publicada a resposta qualquer anotação ou comentário à mesma'.

"Contudo, o Jornal de Poiares vai mais longe, atrevendo-nos a sublinhar a forma pouco digna como o fez, refugiando-se na mentira e na calúnia, denegrindo objectivamente a imagem desta autarquia. Esta Nota de Redacção subestima o esclarecimento enviado pela autarquia para repor a verdade, documento sustentado em factos concretos e irrefutáveis."



- 2 -

Em anexo, à guisa de instrução da sua petição, juntou cópia do texto da resposta publicada na edição do "Jornal de Poiares" de 26 de Fevereiro, contendo, igualmente, "in fine", a nota ou comentário da responsabilidade da redacção.

Aqui, ainda no terreno da matéria fáctica, impõe-se uma brevíssima recordatária e que é a seguinte: o direito de resposta que, agora, se rotula de defeituosamente satisfeito, defeito este, de resto, que constitui o fundamento do recurso "sub judice", foi em anterior processo que, aqui, correu seus trâmites, objecto de uma deliberação deste plenário, que, a final concluiu pela procedência do recurso, determinando, em consequência, ao "Jornal de Poiares" a publicação do texto de resposta.

Na tese, pois, da Câmara recorrente a deliberação, então, tirada não terá sido cumprida nos exactos termos que a Lei prescreve, a ponto de motivar o recurso ora em apreciação.

I.2 - Em 28 de Março, a AACS oficiou ao director do "Jornal de Poiares" informando-o do conteúdo do pedido formulado pela Câmara recorrente e instando-o a "fornecer todos os elementos que repute necessários para análise do assunto".

Em resposta, o jornal recorrido, com data de 3 de Abril de 1996, enviou a esta Alta Autoridade a sua missiva nº 58/96, de que se respiga o seu parágrafo quinto por ser aquele que, inequivocamente, tem um interesse imediato, directo e útil para a deliberação final a alcançar.

Afirma, neste parágrafo, a Direcção do jornal: "Em relação à nota da redacção fomos induzidos em falta, pela fonte a que normalmente recorremos quando temos dúvidas, dizendo-nos que ela tinha sido revogada, e até hoje continuarmos na dúvida, uma vez que ainda não tivemos acesso às alterações à Lei de Imprensa".

Eis, pois, em síntese, expostos os factos que maior relevância apresentam para uma correcta reflexão e decisão do dissídio que divide as partes em confronto e que este órgão irá dirimir em conformidade com a legislação ao caso aplicável.

II - DO DIREITO

II.1 - Constitucionalmente, o direito de resposta entre nós é concebido como um prolongamento do direito de expressão e de informação. Tal entendimento deve considerar-se irretorquível, se se tiver presente a inserção

- 3 -

deste instituto jurídico no âmbito do artº 37º da nossa Constituição Política, que trata muito concretamente "da liberdade de expressão e de informação (cfr. seu artº 37º, nº 4)".

Em sede de direito comum, está a Lei de Imprensa, aprovada pelo Dec.Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, com a alteração introduzida pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio, que regula e torna efectivo, à data dos factos, o direito de resposta, disciplinando as condições, modo e termos em que o mesmo pode e deve ser exercido (cfr. artº 16º e seus números).

II.2 - A matéria do direito de resposta é, incontornavelmente, da competência desta Alta Autoridade. Di-lo, de uma forma taxativa, o artº 3º, alínea g), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, quando, ao gizar o seu rol de atribuições, naquele comando a incumbe de "garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política". Na mesma esteira, milita o preceito imediato, o artº 4º, nº 1, alínea b), quando, a propósito das suas competências, o mesmo diploma orgânico lhe outorga a missão de "apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e de réplica política, pronunciando-se sobre as queixas que a esse respeito lhe sejam apresentadas".

Dito isto e sem mais delongas, é de concluir ser a todos os títulos pacífica a legitimidade e competência deste órgão do Estado para receber, instruir, apreciar e deliberar sobre o objecto do presente recurso.

III - ANÁLISE

III.1 - O recurso foi interposto em tempo, isto é, em obediência ao prazo para o efeito fixado no artº 16º nº 2 da Lei de Imprensa.

Aliás, no caso em apreço, o objecto do recurso apresenta-se com contornos bem demarcados e definidos no que respeita à sua extensão, medida e limites. Porque assim é, nesta fase do processo, sopesados e valorados os antecedentes já referenciados e que esta casa, oficiosamente, bem conhece, fica claro que o poder de cognição do plenário estará circunscrito à forma como o texto de resposta foi tratado e publicado pelo "Jornal de Poiares". Tudo o resto, como a questão da titularidade, da legitimidade e dos demais aspectos procedimentais aludidos no nº 1 do citado artº 16º não vêm contestados ou impugnados pelo recorrido, razão pela qual deles se não conhece.

Dito isto, afigura-se atempado avançar, desde já, para a pesquisa e interpretação do normativo cuja previsão abarca e contempla a situação que



- 4 -

motivou e está na base do recurso sob escrutínio desta Alta Autoridade.

A este título, rezava assim o artº 16º nº 7 da Lei de Imprensa: "o periódico não poderá, em caso algum, inserir no mesmo número em que for publicada a resposta qualquer anotação ou comentário à mesma".

E, logo a seguir, no nº 9 do mesmo preceito, se estatuia: "a publicação da resposta apenas pode ser recusada caso não seja respeitado o nº 2 ou a sua extensão exceda os limites referidos no nº 5, devendo o director do periódico comunicar a recusa mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta, sem prejuízo da eventual responsabilização por abuso do direito de resposta".

Assim, pelas transcrições acabadas de fazer, que espelham, de resto, o direito ao caso aplicável, e aceitando como pacífico que este plenário está sabedor das versões que separam recorrente e recorrido, bem como dos factos (acima expostos) que relevam para a solução e decisão do recurso em foco, julga-se chegada a hora de os subsumir à previsão da referida norma para depois - e só depois - deles retirar as respectivas consequências jurídicas.

E as inferências a tirar, enquadrada a situação factual na qualificação jurídica pertinente ao tempo em vigor, são visíveis e incontornáveis: resulta cristalino que a obrigação, então, consignada, no artº 16º, nº 7 e que impendia sobre o jornal recorrido de publicar, sem mais, em singelo, a resposta, estando-lhe terminantemente proibido juntar à mesma qualquer anotação ou comentário, não foi inteira e cabalmente cumprida. Tratava-se, na verdade, de uma interdição peremptória, absoluta, que, como se comprova dos autos, no caso em questão, não foi acatada. A sanção para a inobservância do direito de resposta, nos termos acabados de relatar, estava prevista no artº 33º, nº2 da Lei de Imprensa. No entanto, o jornal recorrido, na justificação que deu para assim proceder, usou da maior abertura e franqueza a ponto de confessar ter sido juridicamente mal aconselhado relativamente à legislação efectivamente em vigor no momento da publicação da resposta do ora recorrente.

Porque assim é, esta AACS não vê nem tem nenhum argumento sério para não aceitar como bom e ponderoso o motivo aduzido, até face ao modo pouco habitual (por represtinação) como a alteração legislativa, neste caso, ocorreu e teve lugar, razão pela qual na presente decisão, não irá além da sua acção e papel pedagógicos que a Lei nº15/90 também lhe confere.



- 5 -

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do Presidente da Câmara Municipal de Poiares contra o "Jornal de Poiares" por este, na sua edição de 26 de Fevereiro de 1996, ter publicado a sua resposta mas acompanhada, contra o que dispõe a Lei de Imprensa, de um comentário da redacção, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento e, em consequência, recomenda ao "Jornal de Poiares" o escrupuloso respeito das normas legais concernentes ao direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de Abril de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Jahr Gus

Juiz-Cønselheiro

/AM